



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
CONTROLE EXTERNO	9
EDITAIS.....	9
CAUTELARES	13

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº.15697/2026- RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA., EM FACE DO DESPACHO N.º922/2026-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º15697/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO, E RETIFICO O DESPACHO N.º 922/2026-GP, DE MODO A ADMITIR O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO SOB O N.º 15697/2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16067/2026- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS ANTÔNIO LISE, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 444/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10479/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16013/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ORIUNDO DA IREC 15/2026-DIMP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 860/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13187/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16006/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 385/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11087/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2026.





PROCESSO Nº.15965/2026- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR WALGREN TADEU FARACO PICAÑO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 159/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10948/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO..

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16007/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 696/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11273/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026

PROCESSO Nº. 15670/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 666/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14952/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16008/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 779/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14734/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.15810/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NAZARENO SOUZA MARTINS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.767/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.326/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.15851/2026- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS E PELA SRA. CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.767/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.326/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.15903/2026- RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.062/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.419/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2026.

PROCESSO Nº.16025/2026- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 382/2026 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI/AM, E DA SRA. PRISCILA DE SOUZA REBELO, PREGOEIRA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARES RELACIONADAS À PESQUISA DE PREÇO E À FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2026, COM VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 14.133/2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 09 DE JULHO 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16039/2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA.

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ, OAB/MG Nº 154.788.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

DESPACHO Nº 978/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Syfra Consultoria e Assessoria, devidamente representada por seu patrono, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Sra. HevelLEN de Souza Ferreira Mota, em decorrência de suposta irregularidade em procedimento administrativo de pregão eletrônico.
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal do representante com a juntada dos documentos às folhas 4-182, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado do representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos, conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;



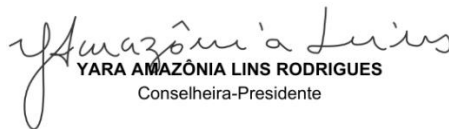
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3820 pág.8

Manaus, 09 de Julho de 2026

- b) DÊ CIÊNCIA a Representante, na pessoa de seu advogado e aos representados, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 33/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 762/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/06/2026, Edição n.º 3798 (www.tce.am.gov.br), referente à Retificação de Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11726/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86, caput, 97, inciso I e II, § 2º, 283, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Senhor Bruno de Paula Braga**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação n.º 12/2026-DICAD**, peça do Processo TCE n.º 17948/2025 que trata da Representação da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução n.º 02/2020 e Portaria n.º 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de julho de 2026.


JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2026-DICAI

Processo nº 11813/2026

Representação. Parte: Sr. Lucas Teixeira de Oliveira, Responsável Legal da empresa Amazon Cross Training LTDA.

Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Lucas Teixeira de Oliveira**, Responsável Legal da empresa Amazon Cross Training LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº 13/2026-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 11813/2026**, que trata da tomada de contas especial em desfavor da empresa Amazon Cross Training Ltda, tendo em vista recursos tomados da fundação de amparo à pesquisa do estado do Amazonas - Fapeam, conforme ofício n.º944/2025-assjur/gab/Sedecti, encaminhado pela secretaria de estado de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação - Sedecti.. Observo que, na forma da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.

Paulo Afonso de A. Ferreira

PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº EDNOT-10/2026-DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO o Sr. ELIAS MORAES DE ARAÚJO**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 903/2025 - DIATV (fls. 1557/11558)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11916/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 001/2021, de Responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente, do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e do Sr. Elias Moraes de Araújo, firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, a Universidade Estadual do Amazonas - UEA, e a Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - F.UEA, cujo objeto é a Implementação de ações que possibilite monitorar de forma sistemática a qualidade das águas nos 15 (quinze) pontos propostos no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/AM, através de 28 parâmetros de análise, conforme descrito no Projeto de Implantação no Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas - PERH/AM - Fase 1;

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.

VR

VANESSA DE QUEIROZ ROCHA

Auditora Técnica de Controle Externo

Diretora, em substituição





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11560/2024**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº1419/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. AFONSO AOKI FONSECA, Ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE à época**. Conforme Acórdão Nº. 1419/2022, nos Autos do Processo Nº 11076/2017, de Relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, Que Trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Leonardo Correa dos Santos, Diretor Presidente do Saae/urucará, Referente Ao Exercício 2016, **para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste**, recolher **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 15.654,39 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA para o valor de R\$ 21.175,47 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11175/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1768/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época**, conforme Processo Nº 11097/2018, de Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Que Trata da Tomada de Contas Especial do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito de Japura) Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convenio Nº 67/2014 Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Japura, **para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste**, recolher a **MULTA no Valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA para o valor de R\$ 15.350,88 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o CÓDIGO 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e Ao **ALCANCE, Item 8.4, no Valor de R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais)**, **ATUALIZADO para o valor de R\$ 838.954,15 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **CÓDIGO 5670** aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 34/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 891/2025 (p. 803-804), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMAS BARBOSA**, para tomar ciência do **PARECER PRÉVIO e ACORDÃO Nº 63/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2022, Edição nº 2928 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, do exercício de 2019 - **Processo TCE nº 12227/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO ELETRONICO Nº 15.739/2026

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH

REPRESENTADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEPOL/AM

ADVOGADO(A): DANILO LIMA DE SOUZA (OAB/AM 14.818)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO NO PROCESSO Nº 1943/2016-PGE.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. FÉRIAS DO RELATOR ORIGINÁRIO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL, INSTRUMENTAL E TEMPORÁRIA DA PRESIDÊNCIA, NOS LIMITES DA MEDIDA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 42-B, §9º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM. URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. MEDIDA ANTERIORMENTE DEFERIDA COM CONTORNOS SATISFATIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CARÁTER CONSERVATIVO DA ATUAÇÃO CAUTELAR.. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL.

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Sr. Adauto Lúcio Maués Nazareth**, em desfavor da **Polícia Civil do Estado do Amazonas** e da **Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM**, objetivando a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE.
2. Por decisão monocrática anteriormente proferida nestes autos, foi concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando o imediato cumprimento do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE, com adoção das providências administrativas necessárias à posse, ao exercício, à reintegração funcional e aos demais efeitos previstos no



referido ajuste, inclusive com a determinação de imediata reintegração do Sr. Adauto Lúcio Maués Nazareth, ao cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

3. Sobreveio petição apresentada pelo **Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM**, requerendo sua habilitação como terceiro interessado, bem como a reconsideração e revogação integral da medida cautelar deferida.

4. O SINDEPOL/AM sustenta, em síntese, que possui interesse jurídico direto na presente Representação, pois a cautelar deferida não produziria efeitos meramente individuais, mas interferiria diretamente na estrutura jurídica da carreira de Delegado de Polícia Civil, na ordem de ingresso no cargo público, na regularidade do concurso público e na segurança funcional dos Delegados representados pela entidade sindical.

5. Argumenta, ainda, que a medida cautelar teria determinado providências administrativas voltadas à posse, exercício, reintegração funcional e convalidação da situação funcional do representante no cargo de Delegado de Polícia Civil, embora a matéria relacionada ao ingresso dos denominados Comissários de Polícia na carreira de Delegado já tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM, na Reclamação nº 42.613/AM e na Ação Rescisória nº 2.959.

6. Aduz, também, que a cautelar teria ultrapassado os limites da cautelaridade, assumindo natureza satisfativa, ao impor à Administração Pública a prática imediata de atos funcionais sensíveis, antes da manifestação da PGE/AM, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

7. É o relatório. Decido.

I – Competência da Presidência em analisar os autos ante a ausência do Relator.

8. Preliminarmente, registro a competência excepcional da Presidência para a apreciação do presente pedido cautelar. O feito encontra-se sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Alber Furtado, atualmente em licença médica, circunstância que impõe a atuação desta Presidência, nos estritos limites da tutela de urgência, a fim de evitar a paralisação da análise cautelar e resguardar a utilidade do controle externo.

9. Nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), compete ao Tribunal de Contas adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.



10. De modo específico, o art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica desta Corte dispõe que, se o caso ou processo não se sujeitar a relator específico ou na ausência de relator e de seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar. O mesmo artigo, em seus §§5º, 7º e 8º, prevê que a medida cautelar pode ser revista em resposta a requerimento da parte ou de interessado, aplica essa disciplina às denúncias e representações com pedido cautelar e determina a publicação do deferimento ou indeferimento em até 24 horas, evidenciando a necessidade de pronta atuação.

11. O Regimento Interno também prestigia a atuação urgente da Presidência em matéria cautelar, ao prever que, diante de procedimento capaz de resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a matéria poderá ser submetida ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, cabendo a qualquer deles, considerada a urgência, adotar providências instrutórias e cautelares cabíveis.

12. Assim, a atuação da Presidência, no presente caso, possui caráter excepcional, instrumental e temporário, limitada à análise do pedido de reconsideração/revogação da medida cautelar e às providências urgentes necessárias à preservação do interesse público, sem configurar redistribuição definitiva da relatoria, devendo os autos retornar à relatoria originária cessada a causa de afastamento.

II – Da habilitação do SINDEPOL/AM como terceiro interessado

13. Inicialmente, examino o pedido de habilitação formulado pelo SINDEPOL/AM.

14. Conforme exposto na petição apresentada, a entidade Requerente representa a carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas e sustenta que a medida cautelar deferida nestes autos repercute diretamente sobre a estrutura jurídica da carreira, a forma de ingresso no cargo público e a regularidade do provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil.

15. A manifestação apresentada demonstra que a controvérsia não se limita a interesse meramente abstrato ou corporativo da entidade sindical, pois a decisão cautelar impugnada determinou providências administrativas relacionadas à posse, exercício, reintegração e convalidação funcional no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

16. Além disso, consta da própria manifestação que o SINDEPOL/AM atuou perante o Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 42.613/AM, envolvendo matéria relacionada à preservação da autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.415/AM.



17. Desse modo, reconheço a pertinência jurídica da intervenção requerida, especialmente porque a medida cautelar deferida possui potencial reflexo institucional sobre a carreira representada.

18. Assim, **admito o SINDEPOL/AM como terceiro interessado nos presentes autos**, recebendo sua manifestação como pedido de reconsideração e revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

III – Da Reavaliação da Medida Cautelar anteriormente deferida

19. A decisão cautelar anteriormente proferida reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

20. Na oportunidade, entendeu-se que haveria plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pelo representante, especialmente em razão da existência do acordo administrativo firmado com a Administração Pública e da alegação de direito subjetivo à nomeação decorrente de aprovação dentro do número de vagas previsto no Edital nº 001/2001-PCAM.

21. Contudo, a petição apresentada pelo SINDEPOL/AM traz elementos relevantes que impõem a imediata reavaliação da cautelar deferida.

22. Isso porque a medida anteriormente concedida não se limitou à suspensão de procedimento administrativo ou à preservação do resultado útil da Representação. Ao contrário, determinou providências administrativas positivas, de cumprimento imediato, relacionadas à posse, ao exercício, à reintegração funcional e à convalidação da situação funcional do representante no cargo de Delegado de Polícia Civil.

23. A própria decisão cautelar fundamentou-se no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, dispositivo que autoriza, em sede cautelar, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação da prática de atos.

24. Todavia, no caso concreto, a providência deferida não suspendeu procedimento nem vedou atos administrativos. A decisão determinou a prática imediata de atos funcionais positivos, com efeitos concretos sobre a situação funcional do representante.



25. Nesse ponto, assiste razão ao terceiro interessado ao sustentar que a cautelar assumiu contornos satisfativos, antecipando efeitos próprios do mérito da Representação.

26. A competência cautelar desta Corte de Contas deve ser exercida para preservar o interesse público, evitar lesão ao erário, impedir ilegalidades e resguardar a eficácia da decisão final. Não se mostra adequado, em sede de cognição sumária, impor à Administração Pública a prática imediata de atos de posse, exercício, reintegração ou convalidação funcional, especialmente quando há alegação consistente de que a matéria de fundo já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – Da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ausência de fumus boni iuris

27. A cautelar deferida teve como fundamento central a plausibilidade jurídica decorrente do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE e da alegação de direito subjetivo à nomeação.

28. Entretanto, conforme demonstrado pelo SINDEPOL/AM, essas premissas não podem ser examinadas de forma isolada, como se a controvérsia estivesse sendo apreciada pela primeira vez.

29. A manifestação informa que a matéria relacionada à pretensão de ingresso dos denominados Comissários de Polícia no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM, posteriormente reafirmada na Reclamação nº 42.613/AM e novamente analisada na Ação Rescisória nº 2.959.

30. Segundo a petição apresentada, o Supremo Tribunal Federal teria afastado a tese de direito subjetivo à nomeação fundada em suposta preterição, reconhecendo a inexistência de fundamento jurídico apto a assegurar a investidura pretendida.

31. A manifestação também destaca que a Reclamação nº 42.613/AM foi julgada procedente para preservar a autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.415/AM, na qual teria sido reconhecida a impossibilidade de burla ao concurso público por via transversa.

32. Além disso, o SINDEPOL/AM aponta que, após o julgamento da Reclamação nº 42.613/AM, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em juízo de retratação, nos autos da Apelação Cível nº 0640794-04.2015.8.04.0001 e processos conexos, teria julgado improcedentes os pedidos de nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia formulados em processos relacionados à mesma controvérsia.



33. Também consta da manifestação que a Ação Rescisória nº 2.959, ajuizada por Adauto Lúcio Maués e outro interessado, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido na Reclamação nº 42.613/AM, teve seguimento negado por manifesta inadmissibilidade, sendo posteriormente mantida a decisão em agravo regimental e rejeitados embargos de declaração.

34. Diante desse quadro, não subsiste, neste momento processual, a plausibilidade jurídica anteriormente reconhecida.

35. A existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme narrado e documentado pelo terceiro interessado, afasta a possibilidade de que esta Corte de Contas, em sede cautelar, produza resultado prático equivalente àquele que teria sido repellido pela jurisdição constitucional.

36. Não se trata, aqui, de rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas de preservar sua autoridade e evitar que medida administrativa cautelar produza efeitos incompatíveis com pronunciamentos definitivos da Suprema Corte.

37. Assim, diante dos fundamentos trazidos pelo SINDEPOL/AM, entendo que o *fumus boni iuris*, anteriormente reconhecido, encontra-se suficientemente abalado, não sendo prudente manter ordem cautelar de natureza satisfativa capaz de produzir efeitos funcionais imediatos e sensíveis.

V – Do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE

38. A decisão cautelar anteriormente deferida também teve como fundamento a existência do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE.

39. Contudo, a manifestação apresentada pelo SINDEPOL/AM sustenta que referido acordo não possui aptidão para afastar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, tampouco para criar direito funcional incompatível com a regra constitucional do concurso público.

40. A petição aponta, ainda, que o próprio acordo teria sido submetido à homologação judicial, o que demonstraria que sua eficácia dependeria de apreciação jurisdicional. Segundo o terceiro interessado, tal homologação não teria ocorrido, tendo o Poder Judiciário Amazonense indeferido o acordo administrativo no âmbito das ações posteriormente alcançadas pela Reclamação nº 42.613/AM.



41. Nesse contexto, ainda que existente o acordo administrativo, não é possível, em sede cautelar e sem instrução técnica completa, determinar seu cumprimento imediato quando há alegação fundada de que seus efeitos podem contrariar decisões do Supremo Tribunal Federal e atos decisórios posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em juízo de retratação.

42. O papel desta Corte de Contas, diante de possível irregularidade em acordo administrativo, é realizar o controle de legalidade, mediante instrução regular dos autos, com manifestação dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.

43. Não se mostra adequado converter a Representação em instrumento de execução imediata de pretensão funcional individual, notadamente quando a controvérsia envolve matéria sensível relativa ao ingresso em cargo público e à autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal.

VI – Da necessidade de restauração do caráter conservativo da atuação cautelar

44. A manutenção da medida cautelar, nos termos em que deferida, apresenta risco inverso ao interesse público.

45. Isso porque a execução imediata do acordo administrativo, com posse, exercício, reintegração funcional, lotação, inclusão em folha ou convalidação funcional, poderá gerar situação administrativa de difícil reversão, antes da manifestação dos órgãos diretamente envolvidos e antes da análise técnica da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

46. A própria decisão anterior determinou, após a concessão da cautelar, o envio dos autos à DICAPE e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

47. Todavia, diante da gravidade dos elementos apresentados pelo SINDEPOL/AM, a sequência procedimental deve ser reordenada, a fim de que a instrução técnica e ministerial preceda qualquer determinação de cumprimento do acordo administrativo.

48. Em matéria de controle externo de atos de pessoal, a prudência recomenda que eventual providência funcional somente seja examinada após a devida instrução, especialmente quando o pedido envolve posse, exercício, reintegração ou convalidação em cargo público.



49. Portanto, a cautelar deve ser revogada, sem prejuízo da continuidade da Representação para apuração das questões suscitadas e exame da legalidade do acordo administrativo questionado.

50. Diante dos fundamentos apresentados pelo SINDEPOL/AM, verifico que a manutenção da cautelar anteriormente deferida não se mostra compatível, neste momento processual, com os limites da atuação cautelar desta Corte de Contas.

51. A medida impugnada assumiu caráter satisfativo, determinando a prática imediata de atos funcionais positivos, antes da manifestação dos órgãos representados, da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas.

52. Além disso, os elementos trazidos pelo terceiro interessado demonstram a necessidade de reavaliar a plausibilidade jurídica da pretensão originária à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM, na Reclamação nº 42.613/AM e na Ação Rescisória nº 2.959, bem como do juízo de retratação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

53. Assim, ausente, neste momento, a segurança necessária quanto à presença do *fumus boni iuris* e evidenciado o risco inverso ao interesse público, impõe-se a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

VII - DISPOSITIVO

Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **ADMITO** o **Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM** como terceiro interessado nos presentes autos, em razão do interesse jurídico-institucional demonstrado na defesa da legalidade do ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como, **ACOLHO** a manifestação nos termos apresentados e, por conseguinte:

- a) **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e **REVOGO INTEGRALMENTE** a medida cautelar concedida nestes autos, tomando sem efeito a determinação de imediato cumprimento do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE;
- b) **DETERMINO** a imediata suspensão de quaisquer efeitos administrativos decorrentes da cautelar ora revogada, especialmente quanto a atos de posse, exercício, reintegração funcional, lotação, inclusão em folha, convalidação funcional ou quaisquer outros efeitos funcionais em favor do Representante decorrentes do acordo administrativo objeto destes autos;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3820 pág.21

Manaus, 09 de Julho de 2026

- c) **DETERMINO** que a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, a Polícia Civil do Estado do Amazonas, a Delegacia-Geral da Polícia Civil e os demais órgãos administrativos eventualmente envolvidos se abstenham de praticar qualquer ato funcional em cumprimento à cautelar ora revogada;
- d) **DETERMINO**, caso já tenha sido praticado qualquer ato de posse, exercício, reintegração, lotação, inclusão em folha, convalidação funcional ou outro efeito administrativo decorrente da cautelar anteriormente deferida, **que seja promovida sua imediata suspensão**, com retorno ao status quo anterior, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
- e) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

e.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

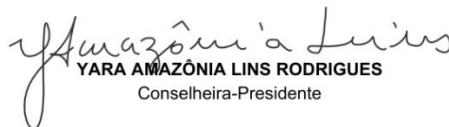
e.2) **CIENTIFIQUE** as partes envolvidas: Adauto Lucio Maués Nazareth, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE, Polícia Civil do Estado do Amazonas, Delegacia-Geral da Polícia Civil e os Advogados cadastrados

e.3) **ENCAMINHE** a remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, para análise técnica acerca das questões suscitadas na Representação e na manifestação do SINDEPOL/AM, especialmente quanto à legalidade do acordo administrativo firmado no Processo nº 1943/2016-PGE e sua compatibilidade com as decisões mencionadas na manifestação do terceiro interessado;

e.4) **APÓS**, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

- f) **CUMPRA-SE** com urgência, procedendo-se à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM e à ciência ao Tribunal Pleno, na forma regimental

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

